



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32177 492	08/07/2020 22:31	CC 0807490-22.2018.8.15.0000(25)	Comunicações



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520203157321

Nome original: 0807490-22.2018.8.15.0000-otimizado_25.pdf

Data: 05/07/2020 17:23:00

Remetente:

Danielle Maria Furtado Lemos
3ª Câmara Especializada Cível
TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em anexo, para conhecimento e informações, cópia do CC nº 0807490-22.2018.8.15.000, suscitado pelo SER EDUCACIONAL S A, nos autos do Processo nº 0013092-77.2014.815.2001



STJ-Petição Digitalizada (OF) 00246232/2014 protocolada em 29/07/2014 às 10:06:50

Por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, pugna o *Parquet*, alfim, pela concessão de tutela antecipada que venha declarar a nulidade da cláusula contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais do ano 2.014.1, restaurando, por conseguinte, a metodologia anteriormente utilizada ou, na impossibilidade de fazê-lo, que seja adotada alguma outra metodologia que preserve a boa-fé na relações contratuais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18 *usque* 78.

Devidamente citada, a instituição demandada apresentou contestação, conforme se vê às fls. 85/123.

É o que interessa relatar.

Passo a decidir.

É cediço que a tutela antecipada, inserida em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei 8.952/94, reclama, para sua concessão, a existência de prova inequívoca convincente da alegação do autor, bem como a existência do *periculum in mora* ou manifesto propósito protelatório do demandado.

Na hipótese trazida a julgamento, convenço-me da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

De uma análise ainda que perfunctória dos autos, verifica-se, em sede de cognição sumária, que as provas carreadas pelo *parquet* contribuem para a formação do convencimento deste juízo a respeito da verossimilhança da alegação autoral.

É que embora a Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, entidade mantida pelo ICES – Instituto Campinense de Ensino Superior LTDA, tenha comprovado que implementou significativas mudanças na forma de cobrança de suas mensalidades para atender exigência do Ministério Público e da própria Justiça, adotando um sistema que prestigia o princípio da proporcionalidade – já que o valor da mensalidade passou a depender do número de disciplinas cursadas, diferentemente do que ocorria anteriormente, onde se pagava valor único, independentemente do número de disciplinas – firmo convicção no sentido de que o aumento por ela proposto, no que concerne à cobrança do valor para as disciplinas de outros períodos acrescidas à grade curricular do semestre (cláusula 27.4), mostra-se realmente abusivo, máxime por colidir frontalmente com o que dispõe o art. 39, X e art. 51, IV, do CDC.

É bem verdade, e negar-se não há, que sob um olhar menos atento não se vislumbraria qualquer irregularidade na cobrança do novo valor, já que, em princípio, ele teria sido concebido com base na mesma operação aritmética adotada para se encontrar o valor da mensalidade (valor da mensalidade/número de disciplinas), no entanto ao se atentar para o fato de que anteriormente, em situação de normalidade, estando o aluno a cursar todas as disciplinas oferecidas para o semestre, ele só pagava, além do valor integral da mensalidade, uma taxa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) a R\$ 40,00 (quarenta reais) por disciplina acrescida, sem que isto viesse causar qualquer prejuízo financeiro à instituição, fica realmente difícil conceber que agora, mesmo pagando o valor integral da mensalidade (caso curse todas as disciplinas da grade curricular oferecida para aquele semestre), como ocorria anteriormente, tenha que pagar mais de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais) para cada disciplina acrescida.

Neste contexto, não se vislumbra qualquer juridicidade na nova forma de cobrança do valor das disciplinas acrescidas à grade curricular do semestre (cláusula 27.4).

Neto

Petição Digitalizada juntada ao processo em 29/07/2014 às 10:45:48 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346394800000003077085>
Número do documento: 1812180346394800000003077085

Num. 3088465 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 2

STJ-Petição Digitalizada (OF) 00246232/2014 protocolada em 29/07/2014 às 10:06:50

Na verdade, a nova cobrança traz nítidos contornos de abusividade, mormente por não encontrar qualquer parâmetro legal ou mesmo contábil que a justifique.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, entendo que o mesmo também se faz presente no caso *sub studio*, pois a espera da outorga de uma providência jurisdicional definitiva na presente demanda poderá causar danos de grande monta aos alunos da Faculdade Maurício de Nassau, sobretudo àqueles menos aquinhoados, que ficarão impossibilitados – devido a nova política de cobrança da instituição – de pagar o valor cobrado para o caso de complementação da grade curricular com disciplinas de outros períodos, podendo comprometer a própria conclusão do curso.

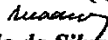
Por todo o exposto, e por vislumbrar a presença dos requisitos legais, defiro, com fulcro no art. 273 da Lei Adjetiva Civil c/c o art. 84 da Lei nº 8.078/90, a tutela antecipada requerida *initio litis*, para declarar, nos termos do art. 51, IV, do CDC, a nulidade da cláusula contratual 27.4 do contrato de prestação de serviços educacionais ano 2.014.1 da Faculdade Maurício de Nassau, tendo em vista sua flagrante abusividade, determinando, por conseguinte, que a instituição demandada adote, no âmbito deste município, o mesmo modelo de cobrança anteriormente utilizado, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada por este juízo.

Intime-se a demandada para o imediato cumprimento desta decisão.

Após o quê, dê-se vista ao *Parquet* para, querendo, impugnar a contestação.

Sem prejuízo do cumprimento destas providências, oficie-se incontinenti ao Ministro Gilson Dipp, do Colendo STJ, prestando-lhe as informações solicitadas.

Campina Grande (PB), 28 de julho de 2014.


Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito
Em substituição legal

Petição Digitalizada Juntada ao processo em 29/07/2014 às 10:45:48 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346394800000003077085>
Número do documento: 1812180346394800000003077085

Num. 3088465 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 3

05 UTO 455 402 19K

(e-STJ Fl.253)

Ofício nº 004060/2014-CD2S Ref. CC 134788 (2014/0167712-6)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Recife
Av. Des. Guerra Barreto, S/N Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Joana Bezerra
Recife - PE
50.080-900



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>Joana Bezerra</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE <i>[Signature]</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

Ofício nº 004061/2014-CD2S Ref. CC 134788 (2014/0167712-6)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N
Centro
João Pessoa - PB
58.013-520



NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR <i>Jairo Pereira Guimarães</i> Mat. 471282-0		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENTE <i>Charles Davis dos Santos Costa</i> Mat. 3.477.822-5	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		

Documento digitalizado juntado ao processo em 30/07/2014 às 16:47:09 pelo usuário: LARCA DA CRUZ SANTOS



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346394800000003077085>
Número do documento: 1812180346394800000003077085

Num. 3088465 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 4

Superior Tribunal de Justiça

CC 134788/PE

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 31/07/2014 a r. decisão de fls. 240 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi intimado o Ministério Público Federal com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.

Brasília, 01 de agosto de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS
em 01 de agosto de 2014 às 11:55:16

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/08/2014 às 11:55:55 pelo usuário: ANDRÉ NYCOLAI PEREIRA DOS SANTOS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346394800000003077085>
Número do documento: 1812180346394800000003077085

Num. 3088465 - Pág. 4



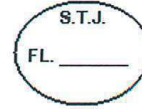
Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 5

(e-STJ Fl.260)

Superior Tribunal de Justiça

CC 134.788/PE



JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 253146/2014 - OFÍCIO

Brasília, 06 de agosto de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por CHRISTIANE COBRA RACHE
em 06 de agosto de 2014 às 11:56:49

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/08/2014 às 11:56:54 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346394800000003077085>
Número do documento: 1812180346394800000003077085

Num. 3088465 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 6

STJ-Petição Digitalizada (OF) 00253146/2014 protocolada em 05/08/2014 às 17:18:34



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aurellano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Décima Quinta Vara Cível Capital

Recife, 28 de julho de 2014.

OFÍCIO 025/2014

A SUA EXCELENCIA

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP

Presidente, em exercício, do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF



Senhor Presidente,

Referentemente ao TLG. MCD2S - 8337/2014 - Segunda Seção - SOJ (ACA), de 16/07/14, ocasionado da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência 134788/PE, 2014/0167712-6, informo a Vossa Excelência:

a)- no Cumprimento Provisório de Sentença, em curso nesta Vara, tombada sob o número 0061351-40.2011.8.17.0001, proposta por ASPAC - Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão em face de ESBJ - Ensino Superior Bureau Jurídico, o único ato de conteúdo decisório nele proferido, datado de 17/10/2013, foi o que determinou a suspensão do seu curso, até o cumprimento da diligência determinada, em 28/04/2014, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Indenização e Tutela Antecipada, em apenso, tombada sob o número 0059139-46.2011.8.17.0001, proposta por ASPAC - Associação de Proteção e Assistência ao Cidadão em face de Ensino Superior Bureau Jurídico - ESBJ, consistente no retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do petítório da parte autora de fls. 318/323 dos autos.

Ressalto que, na Ação Civil Pública mencionada (processo 0059139-46.2011.8.17.0001), proferi, em 17/10/2013, a seguinte decisão: "R.H. Defiro a cota do MP de fls. 270/277 e, em especial, para determinar a ré no sentido de abster de cobrar mensalidade no valor integral, respeitando a cobrança proporcional das disciplinas cursadas, sob pena do pagamento de multa-dia de R\$. 1.000,00 (hum mil reais), outrossim, proceda a escritania a publicação de edital com prazo de trinta dias para que alunos da instituição ré desde 2003 com contratos e pagamento de parcelas pagas ilegalmente, se habilitem nos autos, na qualidade de consumidor estudante lesados, para fins de procedimento de levantamento de valores pagos indevidamente e em dobro, nos termos do art. 42 do CPC, devendo, após a publicação do edital na imprensa oficial, decorrido o prazo concedido, volte-me os autos concluso. Intimem-se. Recife, 17/10/13. Dorgival Soares de Souza".

Participo ainda a Vossa Excelência que contra a decisão proferida Ação Civil Pública mencionada (processo 0059139-46.2011.8.17.0001) a parte ré,

1/2

Petição Digitalizada juntada ao processo em 06/08/2014 às 11:56:49 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346394800000003077085>
Número do documento: 1812180346394800000003077085

Num. 3088465 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 7

STJ-Petição Digitalizada (OF) 00253146/2014 protocolada em 05/08/2014 às 17:18:34

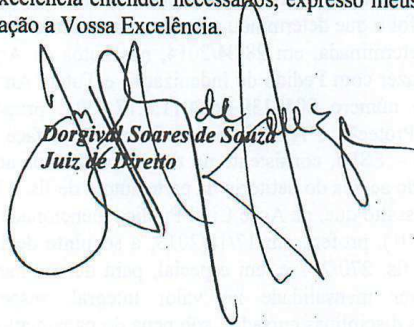
ESBJ - Ensino Superior Bureau Jurídico, interpôs recurso de embargos de declaração, o qual não foi apreciado até esta data, tendo em conta estar o Juízo aguardando o pronunciamento do *Parquet*, conforme despacho datado de 28/04/2014, acima referido.

b) – em relação ao feito cautelar, tombado sob o número 0035620-18.2006.8.17.0001, proposto por ASPAC – Assistência de Proteção ao Cidadão em face de Ensino Superior Bureau Jurídico - ESBJ, este foi enviado ao TJPE desde 30/03/2009. conforme consta no sistema de informação processual de 1º Grau (Judwin) da Justiça pernambucana, porém em tal meio de consulta é possível verificar que neste cautelar proferi sentença extinguindo tal feito com o seguinte dispositivo: “Isto posto, com base no inciso I, do art. 269, do CPC, julgo improcedente o pleito da parte autora, determinando a extinção do processo com resolução do mérito. Desconheço nos autos o pleito da parte ré de litigância de má-fé da parte autora, haja vista o direito sagrado previsto na Constituição Federal conhecido como de ação. Também prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa intentado pela ré e apenso ao feito principal, devendo o mesmo ser arquivado. Condene a parte vencida no pagamento de honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Respeite-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 03 de janeiro de 2008. Dorgival Soares de Souza. Juiz de Direito.”

Acrescento que o julgado do cautelar foi modificado, mediante acolhida de embargos declaratórios, em decisão datada de 17/03/2008, retirando a condenação em honorários de 15% (quinze por cento), nos seguintes termos: “Isto posto, acolho os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, conseqüentemente, determino que seja retirado do comando sentencial no que concerne a condenação da parte vencida, ora embargante, nos honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Reinicie-se a contagem do prazo recursal. P.I. Cumpra-se. Recife, 17 de março de 2008. Dorgival Soares de Souza, Juiz de Direito.”

Finalmente, colocando-me à disposição para os esclarecimentos que Vossa Excelência entender necessários, expresso meus votos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Dorgival Soares de Souza
Juiz de Direito





R\$ 07,70

01.08.14 - 10:19

CARTA
AGF BAIRRO DE SAO JOSE/PE

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

*O Senhor ministro Gilson D'Alto
Presidente em Exercício do Superior
Tribunal de Justiça
SAFS - Quadra 06 - Lote - Trecho III
Zona Litorânea - Administrativo
Brasília - DF - CEP. 70095-900*



CÓD. 03.012.002

**REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY**

AR	MP	PESO / WEIGHT (kg)
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	0,20

JG 06417598 5 BR



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346502420000003077086>
Número do documento: 1812180346502420000003077086

Num. 3088466 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 9

JUNTO DE DIREITO PA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

FORUM ROCELFO AURELIANO

AV. DES. GUERRA BARRETO, Nº 100 - ALA SUL - J'ANUAR

JOANA REZERKA - RECIFE - PE

5 0 0 2 0 9 0 0

EXPEDIENTE Nº _____

PROCESSO Nº _____



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803465024200000003077086>
Número do documento: 18121803465024200000003077086

Num. 3088466 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 10

Superior Tribunal de Justiça

CC 134788/PE

Fls. _____

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao Mandado de Intimação nº. **000375-2014-CORD2S - Decisão/Vista**, o(a) **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** foi intimado(a) da publicação do dia 01/08/2014, com ciência, conforme Mandado arquivado nesta Coordenadoria em 14/08/2014.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2014.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO
em 14 de agosto de 2014 às 15:39:12

Documento eletrônico juntado ao processo em 14/08/2014 às 15:41:04 pelo usuário: LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803465024200000003077086>
Número do documento: 18121803465024200000003077086

Num. 3088466 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 11

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 004805/2014-CD2S

Brasília, 25 de agosto de 2014.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 134788/PE (2014/0167712-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

PROC. : 00613514020118170001, 613514020118170001,

ORIGEM 00130927720148152001, 130927720148152001,

00091119320148150011, 91119320148150011,

00356201820068170001, 356201820068170001

Senhor Juiz,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, reiterando os termos do Ofício nº 4.061/2014CD2S, de 17/7/2014, solicito a Vossa Excelência que encaminhe a esta Corte as necessárias informações acerca da tramitação das ações civis públicas referenciadas na inicial.

Respeitosamente,

Ana Elisa de Almeida Kirjner
Coordenadora da Segunda Seção

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N - Centro
João Pessoa - PB
58.013-520

Documento eletrônico juntado ao processo em 26/08/2014 às 07:37:36 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

COBRA@

Documento eletrônico VDA10280853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 08-25-2014 18:03:35
Código de Controle do Documento: 5B1C8AC2-B444-4E64-9543-B71D292BB7F8



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803465024200000003077086>
Número do documento: 18121803465024200000003077086

Num. 3088466 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 12

(e-STJ Fl.267)

Ofício nº 004805/2014-CD2S Ref. CC 134788 (2014/0167712-6)
A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa
João Machado, S/N
Centro
João Pessoa - PB
58.013-520

2014/0167712-6 004805/2014-CD2S

05/09/14

Nome Legível do Recebedor: Wilson Fernandes Rubião
Mat. 471.282-0

RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE /
SIGNATURE DE L'AGENT
Wilson Fernandes Rubião
Mat. 8.906.323-6
Centro

02 SET 2014
GDD CENTRO
João Pessoa - PB

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Documento digitalizado juntado ao processo em 10/09/2014 às 14:39:35 pelo usuário: LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803465024200000003077086>
Número do documento: 18121803465024200000003077086

Num. 3088466 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 13

(e-STJ Fl.268)

Superior Tribunal de Justiça

CC 134788/PE (2014/0167712-6)

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não houve resposta ao ofício enviado e reiterado ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de João Pessoa - PB

Brasília, 16 de setembro de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
*Assinado por CHRISTIANE COBRA RACHE
em 16 de setembro de 2014 às 10:07:21

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/09/2014 às 10:07:23 pelo usuário: CHRISTIANE COBRA RACHE

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121803465024200000003077086>
Número do documento: 18121803465024200000003077086

Num. 3088466 - Pág. 7

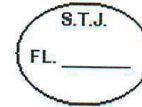


Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 14

Superior Tribunal de Justiça

CC 134.788/PE



CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos para decisão ao Exmo. Senhor Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO** (Relator), com informações fls. 252/257, 261/264 e certidão retro.
Brasília, 16 de setembro de 2014.

STJ - COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA
CARVALHO, Assessora B da Coordenadoria,
em 16 de setembro de 2014

(em 1 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/09/2014 às 14:24:27 pelo usuário: JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA10428361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSELHA RIBEIRO DE OLIVEIRA CARVALHO, COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO Assinado em: 09-16-2014 14:24:27
Código de Controle do Documento: 27F21B8A-CFB4-4852-856F-2841867F0209



Assinado eletronicamente por: Genésio Gomes Pereira Neto - 18/12/2018 03:51:51
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1812180346502420000003077086>
Número do documento: 1812180346502420000003077086

Num. 3088466 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ROGERIO FELICIANO DA SILVA - 08/07/2020 22:30:54
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070822305366900000030834994>
Número do documento: 20070822305366900000030834994

Num. 32177492 - Pág. 15